

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 592/74

PARECER CEE-Nº 1269/74

Aprovado por Deliberação

Em 12 / 6 / 74

INTERESSADO - MARCUS VINÍCIUS MOREIRA

ASSUNTO - Convalidação de matrícula irregular

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

INTRODUÇÃO:

O presente processo, em síntese, caracteriza irresponsabilidade de alguém, sem dúvida maior de idade, que envolve, na época, uma criança de menos de onze anos, que teve sua certidão de idade adulterada, com rasura visível e grosseira do ano de nascimento, para fins de matrícula indevida na 1ª série ginásial, hoje 5ª série do 1º grau e cujos resultados negativos o jovem esta vivendo até hoje, diante das dificuldades que encontra para prosseguimento de seus estudos, em face da presença no processo de outra certidão de idade, esta sem rasura, e, portanto, legítima, mas com registro diferente do ano de nascimento.

HISTÓRICO:

Em requerimento dirigido à II DESN de Santos, o Sr. Dr. Júlio Moreira, advogado inscrito na O.A.B. sob nº 9.723, pai do menor MARCUS VINÍCIUS MOREIRA, matriculado na 3ª série do 2º grau do Colégio Estadual "Dr. Avelino da Paz Vieira", de Santos, declara:

1.1 o referido menor, matriculou-se, em 1967, na 1ª série ginásial do Colégio "PIRATININGA", Avenida Ana Costa, Santos, ocasião em que apresentou "xerox" de certidão de nascimento, da qual constava, por equivoco (diz ele), 02 de fevereiro de 1956, como data de seu nascimento;

1.2 terminado o curso ginásial, transferiu-se o menor para o Colégio Estadual "Dr. Avelino da Paz Vieira", com o certificado de conclusão do curso e a ficha modelo 18, todos com os dados do estabelecimento de origem, portanto, com a data de nascimento de 02 de fevereiro de 1956;

1.3 o referido menor retornou ao Colégio "PIRATININGA" para cursar o 2º grau, fazendo dois anos de Eletrônica, ocasião em que o requerente, munido de copia de certidão com data de nascimento exata, ou seja, 02 de fevereiro de 1957 (é alegação sua), requereu retificação e documentação, no que não foi atendido pela direção do Curso de Eletrônica;

1.4 para conclusão do 2º grau, retornou ao Colégio Estadual

"Dr. Avelino da Paz Vieira", matriculando-se na 3ª série, em 1973, ora concluída, sendo que aí, (é sempre alegação sua), fazendo juntada de nova certidão de nascimento, requereu retificação outra vez, sendo informado da impossibilidade, face ao Colégio "PIRATININGA" recusar-se a retificar os documentos originais;

1.5 diz que o menor necessita da expedição dos documentos de conclusão de 1º e 2º graus, contendo dados exatos, a fim de instruir matrícula em Faculdade;

1.6 acrescenta que está solicitando essa retificação há dois anos, sem resultado;

1.7 o requerente alega, por fim: "tem amparo legal, é apenas fruto de equívoco de datilografia do funcionário do Cartório", faz juntada da certidão original, cuja data exata de nascimento do menor é 02 de fevereiro de 1957, e requer seja determinada a retificação da matrícula inicial do menor e os demais atos escolares subsequentes e relativos a MARCUS VINÍCIUS MOREIRA.

CONSIDERAÇÕES:

2.1 O que se acha no histórico e quase a transcrição completa do requerimento do Dr. Júlio Moreira, pai do menor, para que se possa examinar, por inteiro, as alegações com que procura justificar o se pedido.

2.2 Valemo-nos muito das informações das autoridades escolares que realizaram verificação pessoal dos fatos, para esclarecer:

2.2.1 o item "a" do requerimento contém a identificação e qualificação do requerente, o que não precisa ser examinado;

2.2.2 o item "b" se refere a "um xerox de cópias de Certidão de Nascimento", mas no prontuário do aluno, no Colégio Piratininga, onde iniciou seus estudos de ensino médio consta uma pública forma da Certidão de Nascimento, expedida em 03/02/67, pelo I Ofício de Santos, sendo serventuário o Sr. Antonio Garcia Rocha, da qual consta 02 de fevereiro de 1956, como data de nascimento do menor MARCUS VINÍCIUS MOREIRA, então ingressante, em 1967, na 1ª série ginásial;

2.2.3 em 1970, o aluno transferiu-se para a 4ª série ginásial do Colégio Estadual "Dr. Avelino da Paz Vieira", com a competente guia e Ficha Modelo 18, da qual constava 02 de fevereiro de 1956 como data de nascimento. Na oportunidade o aluno apresentou Certidão de Nascimento, em que constava a mesma data de nascimento da Ficha Modelo 8, isto é, 02 de fevereiro de 1956, constatando-se, então, que a referida certidão estava rasureada no número relativo ao ano de nascimento.

PROCESSO CES-Nº 592/74 PARECER CEE-Nº 1269/74 (fls. 3)
A Secretarie do estabelecincnto não teria dado maior importância ao fato, uma vez que a Ficha Modelo 18, procedente do Colégio Piratininga, trazia a mesma data, de 02 de fevereiro de 1956.

2.2.4- em 1971, após concluir a 4ª série, o aluno deixou o Colégio Estadual "Prof. Avelino da Paz Vieira", pois, iniciava o Curso Colegial de Eletrônica, no Colégio "Piratininga", onde teria solicitado a retificação de sua vida escolar, apresentando, na oportunidade, uma Certidão de Idade, original, datada de 05 de fevereiro de 1957, com registro de 02 de fevereiro de 1957 como data de nascimento de MARCUS VINÍCIUS MOREIRA; o pedido não foi sequer recebido;

2.2.5 em 1973, o aluno retornou ao Colégio Estadual "PROF. AVELINO DA PAZ VIEIRA.", para concluir o curso de 2º grau, transferindo-se novamente do Colégio Piratininga, e trazendo nova Ficha Modelo 19, ainda com a data de nascimento de 02 de fevereiro de 1956;

2.2.6 em 11 de maio de 1973, o Sr. Júlio Moreira requereu retificação da data de nascimento da vida escolar do aluno MARCUS VINICIUS MOREIRA, apresentando a certidão original;

2.2.7 o requerimento provocou a visita de inspetores aos dois estabelecimentos, de que resultaram as informações de fls. 5 a 8 e de 13 e 14 deste processo.

2.2.8 Convém assinalar, ainda, que os Inspectores Escolares constataram, no Colégio Piratininga e no Colégio Estadual "Prof. AVELINO DA PAZ VIEIRA", a existência de requerimentos de matrículas assinados pelo aluno menor e também pelo seu pai, ora requerente da retificação, dos quais constam expressamente a data de nascimento como sendo 02 de fevereiro de 1956.

2.3 As considerações gerais acima enumeradas conduzem-nos a admitir, como o fez o Diretor Regional de Educação do Litoral (fls.17), "que houve fraude por ocasião da matrícula do aluno, em 1967, pois o próprio pai do menor assinava requerimento em que constava como data de nascimento o dia 02 de fevereiro de 1956", a mesma que aparecia na pública-forma, e não "xerox" de certidão, que instruiu o requerimento.

2.4 A fraude, no case, deve ser admitida, porque sem a adulteração do ano de nascimento, o menor, com apenas 10 anos, não poderia matricular-se na 1ª série ginásial, uma vez que a legislação então vigente exigia a idade mínima de 11 anos.

2.5 Estamos diante, pois, lamentavelmente, de uma fraude constatada, não de simples engano ou erro de escrituração escolar, que seria sanável, até sem recurso a qualquer autoridade ou órgão superior.

2.6 acontece, porém, que não se pode identificar o fraudador, pe-

lo menos nas circunstâncias deste processo, mas há uma vítima sofrendo as conseqüências, sem qualquer culpa no ocorrido, pois não se pode imaginar, nem admitir que uma criança de 10 anos pudesse alterar ou concorrer para a alteração do ano de seu nascimento, para antecipar o ingresso no curso ginasial.

2.7 Há que se considerar, ainda, que alguém fez isso para ajudar a criança, embora talvez até tivesse ciência de que estava praticando fraude grosseira, como se percebe do exame da certidão adulterada (fls. 13 em "xerox" e fls. 12 original no Proc. 3.265/73-DRE-III anexo).

2.8 O menor não teve problemas de aprendizagem, porque venceu, ano a ano, as séries do curso ginasial e do curso de 2º grau (colegial), que concluiu em 1973.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e lamentando que alguém haja praticado ato de alteração de data de nascimento do menor para matrícula inicial indevida, porque com falta de idade legal, reconhecemos, porém, que não cabe culpa ao referido aluno pelo ocorrido, razão pela qual damos nosso voto favorável à convalidação da matrícula de Marcus Vinicius Moreira na 1ª série ginasial e de todos os demais atos de sua vida escolar, inclusive a retificação da data de seu nascimento, à vista da certidão original, sem prejuízo de eventual apuração pelos órgãos competentes, de responsabilidade de quem praticou aquela alteração fraudulenta e punição do culpado, se for o caso.

São Paulo, 06 de maio de 1974.

(a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1974

(a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente